

## UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

FACIO, Wilson José Girardi<sup>1</sup>  
GODOY, Sandro Marcos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Direito Ambiental é um ramo relativamente novo do Direito. Ocupa-se em regulamentar a proteção e o uso do meio ambiente, tendo por objeto a ordenação de um meio ambiente sadio, visando à qualidade de vida. O ordenamento jurídico brasileiro não possui um “código ambiental”, mas sim uma série de normas específicas, que chamamos de “dispositivos infraconstitucionais”. No ano de 1988 foi promulgada a vigente Constituição Federal, logo apelidada de “constituição cidadã” e “constituição social”, alcunhas recebidas por abranger os mais diversos aspectos das necessidades do povo brasileiro. Considerada uma Constituição moderna, tem no capítulo da Ordem Social um de seus textos mais avançados, principalmente ao abordar a questão ambiental. Fruto do idealismo de uma geração que viu o mundo adoecer por causa da injustiça social e da degradação ambiental, o texto constitucional sobre o meio ambiente está fundamentado no resgate da dignidade do ser humano e no respeito às futuras gerações. A Carta Magna brasileira reservou um artigo inteiro para o tema “meio ambiente”. Entretanto, temendo que o tema fosse vítima do desprezo institucional, os constituintes dispersaram vários outros regulamentos pelo texto constitucional, assuntos que normalmente seriam tratados pelas leis infraconstitucionais, de forma a assegurar qualidade de vida aos brasileiros em praticamente todos os ambientes imagináveis.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; Constituição Federal de 1988; Proteção histórica.

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo estuda a história da proteção ambiental no Brasil e no mundo, através de um levantamento bibliográfico comparado com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988.

Neste início do século XXI, o meio ambiente está entre os temas mais discutidos em todo o mundo, ao lado da crise econômica global e da instabilidade

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. w.joseh@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha de Marília.sandromgodoyl@unitoledo.br Orientador do trabalho.

política em várias nações, em especial as do chamado “mundo árabe” e a Coréia do Norte. Eis que também esses outros dois temas são alvo de grande preocupação ambiental, pois geradores de gravíssimas instabilidades que afetam o meio ambiente global.

Sendo o meio ambiente definido na Constituição como um bem público e direito social fundamental do cidadão brasileiro, importa apresentar ao leitor o leque de dispositivos legais constitucionais colocadas a serviço do cidadão para proteger o direito a uma vida com qualidade, bem como a um meio ambiente saudável às gerações vindouras.

O estudo tem por objetivo demonstrar a amplitude do conceito de “meio ambiente”, bem como esclarecer que a Constituição brasileira é bastante abrangente e moderna no tocante à tutela dos direitos ambientais.

Para a realização deste trabalho foi adotada a pesquisa bibliográfica, conforme a obra “Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso” das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, ano 2007”.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O Direito Ambiental**

#### **2.1.1 Conceito de “meio ambiente”**

A definição de meio ambiente é ampla. O termo se refere a “tudo aquilo que nos circunda” (FIORILLO-2009). Observa o autor que o termo é pleonástico, porque ambiente já traz em si a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessário acrescentar a palavra meio. JOSÉ AFONSO DA SILVA explica que esse tipo de redundância ocorre quando o termo original sofre enfraquecimento no sentido que

se pretende destacar. A simples menção do termo meio ou do termo ambiente não oferece suficiente expressividade, a força que a linguagem deseja oferecer. Por essa razão, buscando uma expressão que reflita a importância da matéria em questão, a legislação brasileira emprega “meio ambiente” ao invés do termo isolado “ambiente”, como na definição oferecida pela Lei 6.938/81, em seu Art. 3º, no inciso I: “para os fins previstos nesta Lei, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”

Essa é a definição legal de meio ambiente, porém insuficiente, segundo FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO, porque considera apenas os elementos bióticos, esquecendo-se das criações humanas que também passam a fazer parte do ambiente. O meio ambiente humano é composto de criações culturais (como um edifício tombado, um parque ecológico, uma escultura), de bens artificiais (uma ponte, uma avenida, as residências) e até pelo local de trabalho, com suas instalações e equipamentos de segurança. Por essa razão, o Art.2º da Lei 6.938/81, em seu inciso I, destaca o caráter público do meio ambiente, não como algo pertencente a uma pessoa jurídica pública, mas sim como algo de uso coletivo, cuja conservação é do interesse de toda a coletividade: “...considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.”

### **2.1.2 Aspectos jurídicos do meio ambiente**

Os direitos fundamentais são classificados como de primeira, segunda e terceira dimensões, conforme sua evolução histórica (BELTRÃO). Com as primeiras constituições da história surgiram os direitos de primeira dimensão, que correspondem aos direitos civis e políticos, visando assegurar a liberdade da pessoa. Tais direitos evoluíram para garantir também os direitos econômicos, sociais e culturais, fundamentados no princípio da igualdade; são os direitos de segunda dimensão. Por fim surgiram os direitos de terceira dimensão, que disciplinam relações de titularidade coletiva, fundamentados no princípio da solidariedade ou fraternidade. O Código de Defesa do Consumidor definiu tais direitos como

metaindividuais, que transcendem a figura da pessoa humana; direitos de caráter individualista que protegem interesses coletivos e difusos. Coletivos devido à titularidade, que não se restringe a um indivíduo, mas a um grupo, uma classe ou categoria de indivíduos; difusos porquanto são transindividuais, são indivisíveis, “ultrapassam a esfera do indivíduo para contemplar uma coletividade” (BELTRÃO). Conseqüentemente, conforme reconheceu também o STF, os direitos de terceira dimensão “...consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.95).

Portanto, a proteção do meio ambiente está associada à manutenção dos direitos humanos. Sendo indisponíveis, não cabe ao indivíduo abdicar de tais direitos.

### **2.1.3 Conceito de “direito ambiental”**

CARLOS GOMES DE CARVALHO conceitua Direito Ambiental como “um conjunto de princípios e regras destinados à proteção do ambiente natural, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de modo geral”. Entretanto, ARAUJO, CHIUVITE e FIORILLO são alguns dos autores que classificam quatro espécies de meio ambiente merecedoras de proteção especial:

- a) o ambiente natural propriamente dito (ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, estuários, mar, solo, subsolo, fauna e flora);
- b) o ambiente artificial, que é aquele construído pelo homem; o espaço urbano com suas casas, edifícios, clubes, praças e vias de locomoção;
- c) o ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico e turístico (que é o paisagístico com valor agregado);

- d) e o ambiente de trabalho, relacionado com a segurança do trabalhador e salubridade do local onde labora.

Baseado nessas espécies de meio ambiente humano, AMADO apresenta uma definição mais abrangente: “Ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades”.

Conclui-se que o Direito Ambiental não se presta a proteger apenas o ambiente natural propriamente dito, aquele que não sofreu interferência da presença humana e que ainda existe sob o chamado equilíbrio homeostático entre os seres e seu habitat. O Direito Ambiental vai além: considerando que a interferência humana provoca desarmonia no ambiente natural, abrange também os ambientes artificiais, visando assegurar-lhes o equilíbrio necessário à integridade da vida em todas as suas formas. Não se trata de simples “direito ecológico”, limitado ao ambiente natural; estende-se também às questões do meio cultural, artificial e laboral.

O Direito Ambiental consiste no conjunto de princípios e normas jurídicas que buscam regular os efeitos diretos e indiretos da interferência humana no meio ambiente, visando garantir às gerações presente e futura o direito fundamental a um ambiente sadio (BELTRÃO).

Ao conceituar direito ambiental, AMADO destaca também o caráter potencial da interferência humana, trazendo à luz a questão da sustentabilidade. O direito ambiental é um ramo do direito público que visa harmonizar as necessidades da presente geração à dignidade ambiental das futuras gerações.

## **2.2 A Tutela Do Meio Ambiente**

### **2.2.1 Primórdios da defesa do meio ambiente**

Costuma-se mencionar como marco da iniciativa em defender o meio ambiente a Conferência de Estocolmo, o primeiro grande Congresso Internacional

sobre o Meio Ambiente, realizado em 1972. Mas o histórico da proteção ambiental é tão antigo que “SIRVINSKAS afirma ter como fundamento a Bíblia Sagrada” (PANTANO):

- a) “Ao Senhor pertence a terra e tudo o que nela contém; o mundo, e os que nele habitam.” (Salmos 24:01)
- b) “Os céus são os céus do Senhor; mas a terra, deu-a ele aos filhos dos homens.” (Salmos 115:16).

Observa-se no primeiro texto a ideia de globalidade: não só a terra, o mundo e o ser humano, mas todos os seres que povoam o planeta. No segundo texto percebemos o aspecto do direito difuso e metaindividual: a terra não pertence a uns poucos homens, muito menos aos homens de uma determinada geração; a terra (e o que nela há) foi entregue “aos filhos”, referindo-se desta forma às gerações futuras, indefinidamente. DAVIS e SHEDD identificam no 4º Mandamento (a guarda do sábado) uma medida de proteção à saúde (de homens e de animais) frente às jornadas de trabalho, como facilmente se conclui da leitura do texto bíblico:

“Mas o sétimo dia é o sábado do Senhor, teu Deus; não farás nenhum trabalho, nem tu, nem o teu filho, nem a tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu boi, nem o teu jumento, nem animal algum teu, nem o estrangeiro das tuas portas para dentro, para que o teu servo e a tua serva descansem como tu”. (Deuteronômio 05:14).

Segundo MARIANA ROSADA PANTANO, a localização das comunidades, na antiguidade, era determinada pelo meio ambiente. A autora menciona interferências no meio ambiente em períodos de guerra, como a obstrução ou desvio de cursos d’água para inundar ou privar de água a cidade inimiga. Citando VIRIATO, a autora destaca a destruição da cultura de alguns povos pela guerra promovida no Oriente Médio pelo Iraque. Na mesma guerra, em outra ação danosa ao meio ambiente, Sadan Hussein ordenou que se despejasse petróleo no mar, para evitar o desembarque de soldados norte-americanos nas praias iraquianas.

Algumas manifestações culturais permearam a história como exemplos de preservação ambiental, como o gosto da nobreza pelos jardins botânicos. Na Idade Média, os espaços territoriais com sua fauna e flora eram alvo de preservação, com a finalidade de garantir bons espaços para a prática da caça pela aristocracia

rural (PANTANO). A autora também destaca a criação de áreas de recreação para os trabalhadores da indústria, durante a Revolução Industrial. Não havia consciência ecológica ou humanística, mas apenas o caráter utilitarista, uma necessidade empresarial. O tempo revelou que o desenvolvimento industrial estava se dando à custa dos recursos naturais vitais. Houve então o despertar para a necessidade de proteção jurídica do meio ambiente (FARIAS).

### **2.2.2 A defesa do meio ambiente no mundo**

Segundo o site oficial da ONU, o despertar para a proteção do meio ambiente teve início ainda no século XIX. Em resposta à industrialização, alguns poetas românticos britânicos exaltaram as belezas da natureza, enquanto o escritor americano Henry David Thoreau pregava o retorno da vida simples, regrada pelos valores implícitos na natureza. Essa dicotomia perdurou até o século XX. Após a Segunda Guerra Mundial, a humanidade conheceu duas novas ameaças: o risco de poluição por radiação nuclear, e o uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos. A cientista e escritora Rachel Carson destacou “a necessidade de preservação ambiental como forma de assegurar a saúde humana e manutenção do ecossistema global”. O sentimento de fragilidade aumentou quando, em 1969, a humanidade pode ver, pela primeira vez, a imagem da Terra. Diante da imensidão do Universo, o brilho azul do planeta chamava a atenção para o fato de que vivemos em um ecossistema fechado, frágil e interdependente. A consciência da necessidade de preservação começou a se tornar global.

A década de 1960 foi tumultuada, principalmente por causa da ameaça nuclear da “guerra fria” entre o bloco capitalista (liderado pelos EUA) e o bloco socialista (liderado pela URSS). A mídia noticiava troca de ameaças entre os dois blocos, além de imagens de testes com bombas cada vez mais poderosas. Vários desses testes foram realizados em paraísos tropicais, como as ilhas da Polinésia Francesa. Essa instabilidade despertou o desejo de um mundo sem guerras, sem contaminação radioativa e sem degradação ambiental.

Diante da crescente preocupação sobre o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos, em 1972 a ONU promoveu a Conferência das

Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, evento que se tornou um marco na história da proteção ambiental. Sua Declaração final contém 19 princípios que representam um Manifesto Ambiental para nossos tempos. Destacam-se dois trechos do § 6º:

- a) “Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas...”
- b) “Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade.”

O sucesso da Conferência levou a Assembleia Geral a criar, em dezembro de 1972, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que coordena os trabalhos da ONU em nome do meio ambiente global, cujas prioridades são os aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas.

Em abril de 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou um relatório no qual se conceitua: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.”

Esse relatório levou à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro. A Conferência ficou conhecida por “Cúpula da Terra”, e adotou a chamada “Agenda 21”, um projeto para a proteção do planeta e seu desenvolvimento sustentável.

Como consequência, ainda no ano de 1992 ocorreu um maior reconhecimento, em nível global, a respeito da relação entre a relação meio ambiente / desenvolvimento e a necessidade imperativa do desenvolvimento sustentável. Na Agenda 21, os governos planejaram ações que afastassem o mundo

do modelo insustentável de crescimento econômico e o direcionassem para atividades que protegessem e renovassem os recursos ambientais. As áreas de ação incluíam principalmente: proteger a atmosfera; combater o desmatamento, a perda de solo e a desertificação; prevenir a poluição da água e do ar; deter a destruição das populações de peixes e promover uma gestão segura dos resíduos tóxicos.

A Agenda 21 transcendeu as questões ecológicas; abordou também os padrões de desenvolvimento que causam danos ao meio ambiente: a pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento, os padrões insustentáveis de produção e consumo, as pressões demográficas e a estrutura da economia internacional.

Em 1997, a Assembleia Geral realizou uma sessão especial, chamada de “Cúpula da Terra +5”, na qual foi revisada e reavaliada a execução da Agenda 21. O documento final da sessão recomendou, em especial, duas medidas: a adoção de metas de redução das emissões de gases de efeito estufa que geram as mudanças climáticas, e o incremento de esforços para a erradicação da pobreza como pré-requisito para o desenvolvimento sustentável.

Em 1988, o PNUMA e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) se uniram para criar o Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas (IPCC). Essa união se tornou uma importante fonte de informações científicas relacionadas às mudanças climáticas. O principal instrumento internacional neste assunto é o Protocolo de Kyoto, que foi adotado em 1997. O protocolo estabelece metas obrigatórias para 37 países industrializados e para a comunidade europeia para reduzirem as emissões de gases estufa. O Brasil foi o primeiro país a assinar o tratado internacional, seguido por outros 181 países signatários.

### **2.2.3 A defesa do meio ambiente no Brasil**

Ao longo da história, muitos dispositivos jurídicos brasileiros e portugueses previram a proteção legal ao meio ambiente. Alguns autores dividem esses mesmos momentos históricos em fases, que possuem fatos precisamente

delineados, de maneira que alguns pertencentes a uma fase podem estar cronologicamente relacionados à outra fase (FARIAS).

Num primeiro momento histórico, que vai do Brasil colônia à monarquia, não há existência de uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos protetores de determinados recursos ambientais de importância econômica. Na prática, só eram punidos aqueles que de alguma forma prejudicassem os interesses da Coroa, dos latifundiários ou de grandes comerciantes. Com a proclamação da República a falta de interesse pela questão ambiental permaneceu e talvez até tenha se acentuado. Ainda não existia de fato uma preocupação com o meio ambiente; havia dispositivos isolados cujo objetivo era a proteção de alguns recursos naturais específicos como o pau-brasil, um ou outro elemento da natureza, mas sempre destacando a importância botânica, ou estética, ou o direito de propriedade. Não havia consciência ecológica, muito menos o senso de direito transindividual (FARIAS).

Podemos considerar como o início de uma segunda fase o final da década de 20, caracterizada pelo começo da imposição de controle legal às atividades exploratórias de recursos naturais. Ainda assim, só se tutelava o recurso ambiental que tivesse valoração econômica.

O Código Civil de 1916, em seu Art. 578, apresentava uma norma ambiental mais específica ao trazer alguns elementos ecológicos no que diz respeito aos conflitos de vizinhança: “As estrebarias, currais, pocilgas, estrumeiras, e, em geral, as construções que incomodam ou prejudicam a vizinhança, guardarão a distância fixada nas posturas municipais e regulamentos de higiene”.

A partir do final da década de 1920 surgiram dispositivos legais relacionados à matéria ambiental, embora o meio ambiente propriamente dito tenha continuado a ser compreendido de forma restrita: a saúde pública passou a ser regida pelo Regulamento de Saúde Pública ou Decreto nº 16.300/23, os recursos hídricos pelo Código das Águas (Decreto-lei nº 852/38), a pesca pelo Código de Pesca (Decreto-lei nº 794/38), a fauna pelo Código de Caça (Decreto-lei nº 5.894/43), o solo e o subsolo pelo Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985/40) e a flora pelo Código Florestal (Decreto nº 23.793/34). A ênfase continuava sobre o direito de propriedade; não existia efetivamente uma preocupação com o meio ambiente e não se considerava as relações de cada um dos recursos naturais entre si, como se cada recurso ambiental específico não se relacionasse com os demais.

Criaram-se órgãos específicos: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Departamento Nacional de Prospecção Mineral (DNPM), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Cada um desses órgãos federais passou a desempenhar suas atribuições e competências em todo o território nacional independentemente da atuação dos demais, o que conduziu a ações descoordenadas e conflitantes.

Após a 2ª Guerra Mundial, com o aceleramento desordenado da produção agrícola e principalmente da produção industrial, percebeu-se, enfim, que os recursos naturais não eram “inesgotáveis”. Mas uma autêntica conscientização ambiental só começou a ser construída a partir de meados da década de 60, com a divulgação de dados relativos ao aquecimento global do planeta e ao crescimento do buraco na camada de ozônio na atmosfera, e com a ocorrência de catástrofes ambientais, como os vazamentos de petroleiros.

## **2.3 A Legislação Ambiental Brasileira**

### **2.3.1 Marcos da legislação de proteção ambiental brasileira**

A Conferência de Estocolmo despertou interesse sobre o assunto também no Brasil, e em 1981 aconteceu o primeiro marco da nossa legislação de proteção ambiental: A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconhecendo ainda a importância deste para a manutenção e qualidade da vida.

O segundo marco foi a Lei nº 7.347/85, que apresentou o grande instrumento de defesa do meio ambiente: a ação civil pública. Enfim os danos ao meio ambiente poderiam efetivamente chegar ao Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 foi o terceiro grande marco da legislação ambiental. Além de apresentar um capítulo dedicado inteiramente ao meio ambiente, dedicou atenção ao assunto em diversos outros artigos. Dessa forma, a

proteção do meio ambiente foi elevado a uma importância constitucional. Dentre as mudanças, destaca-se o Art. 129-III, que confere legitimação ao Ministério Público para agir em matéria ambiental (COLNAGO): “São funções institucionais do Ministério Público: ...promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Nenhuma das Constituições anteriores havia dedicado alguma atenção à proteção do meio ambiente. Para JOSÉ AFONSO DA SILVA, o texto constitucional é considerado moderno e ainda tem o mérito de ter consolidado a matéria ambiental no Brasil, chegando mesmo a criar uma nova cultura nacional de defesa do patrimônio natural do país. Para o autor, o capítulo do meio ambiente é considerado um dos mais avançados de todo o texto constitucional. ARAUJO e NUNES consideram a proteção do meio ambiente um dos grandes temas da atualidade, porque a sociedade moderna está marcada por um elevado nível de degradação ambiental, seja no que diz respeito à destruição das reservas naturais, seja na degradação do meio ambiente urbano.

O quarto marco aconteceu dez anos depois: a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), que trata das sanções penais e administrativas aplicáveis às atividades prejudiciais ao meio ambiente, permitindo a responsabilização penal inclusive de pessoas jurídicas. ZENILDO BODNAR observa que o Poder Judiciário desempenha um papel cada vez mais relevante na concretização do direito fundamental do meio ambiente saudável e equilibrado, sendo a qualidade das decisões o aspecto mais importante a ser observado na análise da atuação do Poder Judiciário na tutela do meio ambiente.

### **2.3.2 Dispositivos constitucionais de defesa do meio ambiente**

A Constituição de 1988 segue a tradição das Constituições brasileiras em disciplinar regras relativas à ordem social. ARAUJO observa que, considerando os detalhes com que o assunto é tratado, houve uma desconfiança dos legisladores constituintes quanto as instituições, tornando o capítulo da “Ordem Social” num dos mais minuciosos textos constitucionais. São temas que necessariamente seriam

tratados pela legislação infraconstitucional, mas que receberam do legislador o cuidado de serem protegidos no plano constitucional. Por essa razão, a Constituição de 1988 recebeu de alguns autores a denominação de “Constituição Social”. Dentre os assuntos abordados pelo capítulo da Ordem Social está o “Meio Ambiente”.

Dentro do Título VIII (da Ordem Social), em seu capítulo VI, encontramos no Art. 225 a base constitucional para a proteção do meio ambiente, que é apresentado como “bem público”: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

BODNAR observa que o Estado constitucional, além de ser democrático e social, deve ser regido por princípios ecológicos e contemplar novas formas de participação popular. O cidadão participa e decide os destinos da vida ecológica comunitária. BARBOSA & TALDEN entendem a participação popular como princípio norteador do direito ambiental, imprescindível para a participação de todos os atores sociais em prol da tutela deste direito fundamental de terceira dimensão. FARIAS adverte que, na prática, alguns segmentos da sociedade se apropriam dos recursos naturais, que o texto constitucional define como bem público, pertencente a todos.

### **2.3.3 Dispositivos dispersos no texto constitucional**

O tema ambiental também aparece disperso em diversos outros artigos da Carta Magna. Já no Título I (dos Princípios Fundamentais), há uma menção indireta ao tema ambiental, no Art. 3º, inciso III: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ...erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

A Agenda 21, firmada por ocasião da Conferência “Rio-92”, apontou a pobreza e os problemas sociais como elementos causadores de desequilíbrios ambientais graves. Essa consciência nasceu na primeira Conferência Mundial, em Estocolmo, 16 anos antes da promulgação da Constituição brasileira. Não é de se estranhar, portanto, que o combate à pobreza e à discriminação social tenha sido

elevado a Objetivo Fundamental da República. Nesse mesmo raciocínio, consideramos uma materialização do dispositivo constitucional o fato do Brasil ter sido a primeira nação a assinar o Protocolo de Kyoto:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

No Capítulo I do Título II (Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), o tema “meio ambiente” é elevado a direito fundamental do cidadão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei...

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

A proteção ambiental foi reforçada pela Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que ampliou a proteção do meio ambiente e a atuação do Ministério Público. A nova Constituição não só recepcionou essa lei, como conferiu legitimidade a qualquer cidadão para propor ação popular em defesa do meio ambiente, e ainda definiu a função do Ministério Público nesta matéria:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A atuação de cada entidade da Federação é definida pela Constituição, de forma a dividir as competências de matéria ambiental. O Art. 20 define os bens pertencentes à União; relaciona os bens naturais (como o mar territorial e o subsolo, por exemplo) e os bens artificiais (como fortificações, construções militares e vias federais). As águas recebem tratamento especial, demonstrando consciência a respeito da sua escassez e importância em nível global. A Constituição reserva para a União o gerenciamento dos recursos hídricos, e a competência privativa para legislar sobre matérias que envolvam o elemento (Art.21).

O Art. 23 atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios competência comum para proteger tanto o meio ambiente natural quanto o cultural:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A responsabilidade por danos ao meio ambiente é tratada no Art.24, que prevê competência concorrente para legislar sobre essa matéria: União, Estados e Distrito Federal. O mesmo se aplica à caça, pesca, defesa do solo e dos recursos naturais e culturais.

O Art.91 define o Conselho de Defesa Nacional, órgão de consulta do Presidente da República para assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático. Mesmo em se tratando de assunto prioritário, a segurança nacional, há de se considerar também o aspecto ambiental nas tomadas de decisões:

“§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo”.

Ao abordar a Ordem Econômica, o texto constitucional também faz menção à questão ambiental, reconhecendo que uma existência digna do ser humano depende da integridade do meio ambiente (LEME). Nesse sentido, preconiza o “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Art.170, inciso IV).

Dentre os assuntos que vêm sendo debatidos desde a primeira Conferência Internacional, em Estocolmo, estão a questão da pobreza e os padrões insustentáveis de produção e consumo. Ao tratar de uma atividade que se tornou

sinônimo de degradação ambiental, a Constituição Federal reserva para o Estado a função de fiscalizar, planejar e até incentivar o garimpo, não apenas no aspecto ambiental e econômico, mas também na promoção do desenvolvimento econômico e social dos garimpeiros (Art.174, §3º).

Outro ponto relacionado à Ordem Econômica está no Art.177: o monopólio federal sobre a pesquisa, lavra das jazidas, importação, exportação, e o transporte marítimo de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos. Atrelado a esse monopólio, está o disposto no §4º e inciso II-b, que prevê cobrança de “contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados”, sendo que os recursos arrecadados “serão destinados ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás”.

Ao tratar da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (Título VII, Capítulo III), a Constituição brasileira adota outro valor advindo das conferências ambientais internacionais: o uso responsável da terra (Art. 186-II). Não apenas o cuidado em não degradar o ambiente, mas o bom uso, de forma a explorar de maneira sustentável os recursos disponíveis e também propiciar desenvolvimento econômico-social a quem vive de explorar a terra. Conforme as palavras de TATIANA CAPOCHIN PAES LEME: “...a propriedade, como instrumento base da ordem econômica constitucional, pois geradora de riqueza, deixa de cumprir sua função social – elementar para sua garantia constitucional – quando se insurge contra o meio ambiente”. Desta forma, a Constituição federal submete as relações de apropriação de qualquer espécie de espaço ao cumprimento de uma função social. Frente à Constituição, toda propriedade que não atende sua finalidade social não pode ser considerada propriedade, cabendo à lei estabelecer “o procedimento para desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição” (Art. 5º -XXIV).

O meio ambiente do trabalho é citado no Art.200:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Ocorre que o local e as condições onde o ser humano trabalha influenciam diretamente sua saúde. Esse ambiente laboral também carece da tutela jurisdicional, e a Constituição Federal abraçou a matéria já no Art.6º:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A Constituição instituiu o SUS-Sistema Único de Saúde – e atribuiu-lhe competências, dentre as quais vigiar o ambiente onde o cidadão trabalha, no intuito de protegê-lo.

Mais adiante, no Art. 216, o texto constitucional abarca o meio ambiente cultural, ao declarar como “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (inciso V).

JOSÉ AFONSO SILVA explica que “criar cultura, no fundo, consiste em transformar realidades naturais ou sociais, mediante impregnação de valores.” AMADO entende que o patrimônio cultural envolve o meio ambiente cultural, pois reflete a interação do ser humano com a natureza e com os bens materiais nos quais foram adicionados os valores humanos. Privar as futuras gerações da cultura quilombola, ou indígena, por exemplo, equivale a subtrair-lhes a própria história nacional e de muitos dos nossos usos, costumes e vocábulos.

Apesar do disposto no Art. 220, em que se proíbem restrições à livre expressão do pensamento, o inciso II do § 3º prevê o estabelecimento de meios legais para defender a pessoa e a família do desvio de finalidade dos programas de comunicação em massa, que devem obedecer aos princípios do Art.221 e seus incisos. Essa tutela abrange, inclusive, a “propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

Ainda na esfera do meio ambiente cultural, o Art.231 reconhece o direito das populações indígenas de viverem conforme sua cultura, no seu próprio meio ambiente natural e artificial, além da previsão sobre demarcação das terras e proteção dos seus bens. Trata-se da aplicação do princípio da Igualdade, que a Constituição Federal assegurou também às nações quilombolas:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

### **3 CONCLUSÃO**

A Constituição Federal de 1988 é o ápice de um processo de conscientização ambiental, que no Brasil demorou dezesseis anos para amadurecer. Também é reflexo de uma tendência mundial que tomou impulso a partir da Conferência de Estocolmo. O Brasil não teve outras constituições que tratassem do assunto; até 1988, prevalecia o peso econômico dos bens a serem preservados e os direitos individuais (infelizmente, os direitos individuais das oligarquias). A nova Constituição abraçou os interesses transindividuais, assegurando direitos até mesmo a quem ainda nem nasceu.

O meio ambiente foi duramente castigado, em todas as suas formas de existência. O planeta apresenta sinais de pesticidas nas calota polar ártica, sacolinhas plásticas em todos os mares, cidades em processo de desertificação, e uma infinidade de obras, construções e outras manifestações arquitetônicas, artísticas e culturais destruídas por guerras e conflitos em todos os continentes, além do derretimento acentuado na região do Ártico e da Antártica. Ainda que a passos muito curtos, os povos estão se mobilizando, inclusive no Brasil. A maior de nossas colaborações para o combate à degradação do meio ambiente é a Constituição de 1988. Seus dispositivos têm assegurado a colaboração do país com as iniciativas internacionais, mas o grande passo foi o despertar de uma nova consciência nacional de preservação do meio ambiente e de preocupação em garantir uma boa qualidade de vida às futuras gerações. Despertar que, inclusive, acabou por gerar este novo ramo do Direito, o Direito Ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Sinopse de direito ambiental: estudo sintetizado recomendado para concursos públicos e exame da OAB** - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional** / Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano Nunes Júnior – 10ª ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2006.

BARBOSA, Gabriela Gonçalves; FARIAS, TALDEN Queiroz. **O princípio da participação popular no direito ambiental brasileiro e sua contribuição para proteger o meio ambiente**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, ano 7, nº 37, 2008.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Manual de direito ambiental** – São Paulo: Método, 2008  
341.347 B392m

BODNAR, Zenildo. **O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, ano 7, nº 40, 2008.

BRASIL. **Legislação histórica brasileira**. Disponível em:  
<<http://www.planalto.gov.br/legislacao-historica/constituicoes-antiores.1#contend>>  
Acesso em: 25 ago.2013.

BRASIL. **Legislação brasileira**. Disponível em:  
<[www.presidencia.republica.federativa.dobrasil.gov.br](http://www.presidencia.republica.federativa.dobrasil.gov.br)>.  
Acesso em: 25 ago.2013.

BUOSI, Sylvia de Olyveira. **A Tutela ambiental da Mata Atlântica em face das constantes agressões humanas na busca do desenvolvimento econômico**. Monografia apresentada como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Presidente Prudente-SP, 2007.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Legislação Ambiental Brasileira**. Vol.01 –Leme-SP: LED -Editora de Direito,1999.

CHIUVITE, Telma Bartolomeu Silva. **Direito Ambiental – Para Aprender Direito** – vol.14. 1ªed. -São Paulo: Barros & Fischer , 2010.

COLNAGO, Rodrigo. **Direito Constitucional** –São Paulo: Saraiva, 2006. (Fernando Capez, coordenador)

DAVIS, John D. **Novo dicionário da Bíblia** (tradução: J.R. Carvalho Braga) –ed. ampl. e atual. –São Paulo: Hagnos, 2005

DIAS, Edna Cardozo. **Regiões Metropolitanas**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, ano 7, nº 37, 2008.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FARIAS, Talden Queiroz. **Considerações a respeito da injusta distribuição do dano e do risco ambiental no espaço social**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, ano 7, nº 41, 2008.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental**. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Acesso em 27 ago.2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** - 10ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.  
341.347 F522c

FURLANETTO, Rodrigo Tiezzi. **Biopirataria frente à soberania nacional**. Monografia apresentada como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Presidente Prudente-SP, 2003.

GIUSTI, Miriam Petri Lima de Jesus. **Sumário de Direito Constitucional** – 2ª ed. – São Paulo: Rideel, 2004

LEME, Tatiana Capochin Paes. **Desapropriações ambientais: evolução jurisprudencial e doutrinária do critério da justa indenização**. Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. V.1, n.1 (2010) – São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Escola Superior, 2011.

LIMA, Ana Carolina Ferraz de. **Área de preservação permanente e seus reflexos no âmbito civil**. Monografia apresentada como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Presidente Prudente-SP, 2006.

MUKAI, Ana Cláudia de Mello Carvalho. **Responsabilidade Administrativa por Dano Ambiental**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, ano 7, nº 38, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Rio de Janeiro: UNIC. Acesso em: 26 ago.2013.

PANTANO, Mariana Rosada. **A proteção jurídica do meio ambiente cultural**. Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. V.2, n.1 (2011) – São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Escola Superior, 2011.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 26 ago.2013.

SHEDD, Russell P. **Bíblia Shedd**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida -2ª ed. rev. e atual. no Brasil. São Paulo: Vida Nova; Brasília: SOCIEDADE Bíblica do Brasil, 1997.

SILVA, Alfredo Canellas Guilherme da. **Constituição interpretada pelo STF, tribunais superiores e textos legais: constituição da República Federativa do Brasil** / organizada por Alfredo Canellas Guilherme da Silva. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SMOLENTZOV, Daniel. **Crédito de carbono como forma de recuperação ambiental da propriedade rural**. Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. V.1, n.1 (2010) – São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Escola Superior, 2011.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Rumos do federalismo cooperativo brasileiro na tutela estatal ambiental: excessos e busca de equilíbrio e integração dos entes federativos**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. n.73/74 (2011) – São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2011.